



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

PROCESSO: TC 2844/2019-6

CLASSIFICAÇÃO: Auditoria

UNIDADE GESTORA: PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEIS: Darly Dettman

EMENTA:

**AUDITORIA ORDINÁRIA – PREFEITURA
MUNICIPAL DE ITAGUAÇU – EXERCÍCIO DE
2019 - HOMOLOGAR OS ITENS 2.1 A 2.17
DO PLANO DE AÇÃO – ITENS PONTOS 2.2,
2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.15, 2.16 e 2.17
HOMOLOGAR COM RESSALVAS -
DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Auditoria Ordinária** realizada na **Prefeitura Municipal de Itaguaçu**, relativa à administração tributária, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, referente ao exercício de 2019, aprovado pela Decisão Plenária TC 17/2018.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE confeccionou o **Relatório de Auditória – RA nº 35/2019**, apontando os seguintes achados de auditoria:

- Legislação tributária não disponibilizada adequadamente para consulta;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

- Ausência de revisão da Planta Genérica de Valores;
- Irregularidade na atualização monetária;
- Inexistência de carreira específica para exercício de atividades de fiscalização;
- Não provimento da carreira efetiva de advogado;
- Não priorização de recursos à Administração Tributária;
- Cadastro imobiliário não fidedigno;
- Irregularidades nos procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação;
- Inconsistência na Fiscalização do ITBI;
- Cobrança ilegal da Taxa de Serviços Urbanos;
- Cobrança ilegal de Taxa de Expediente;
- Cobrança administrativa insuficiente para realizar a efetiva arrecadação;
- Parcelamentos em desacordo com as normas gerais;
- Ausência de inscrição em dívida ativa de imposto inadimplido;
- Registro inadequado de tributo na dívida ativa;
- Procedimento insuficiente para realizar a efetiva arrecadação;
- Ausência de baixa no sistema tributário de crédito prescrito;

Seguiu-se a **Instrução Técnica Inicial – ITI 275/2019**, cuja proposta de encaminhamento sugere dar ciência dos indicativos aos Srs. Manoela Bosco de Menezes Silva (Secretária Municipal de Finanças), Ana Brígida Fraga Sad (Controladora Municipal), Cláudio Ferreira da Silva e Souza (Assessor Jurídico), Osmar Roberto Mapeli (Assessor Jurídico), Sônia Zanetti Bazílio de Souza (Presidente da Câmara Municipal de Itaguaçu), bem como notificar o Sr. Darly Dettmann para que “*cumpra as DETERMINAÇÕES abaixo relacionadas, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016 e nos critérios legais referentes a cada achado de auditoria exposto no item 2 do Relatório de Auditoria 35/2019*”, em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, do Anexo Único da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal”:

2.1.2.1. Consolidar as medidas propostas visando solucionar os problemas identificados pela presente auditoria em um **Plano de Ação**, no modelo exemplificativo previsto no **Apêndice 1** do Relatório 57/2019, para avaliação e futuro monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 do Anexo Único da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

- a)** O Plano de Ação deve ser encaminhado nos termos estabelecidos nos Incisos I e II, art. 3º, da IN TCEES 35/2015;
- b)** O detalhamento das ações deve ser suficiente para que seja possível acompanhar o seu desenvolvimento no tempo –em geral, efetuado pelos responsáveis por cada setor especializado dentro da estrutura da administração municipal –, uma vez que deve ser garantida a estrutura necessária à sua implementação;
- c)** O Plano de Ação deve ser mantido sempre atualizado, especialmente com as assinaturas dos responsáveis legais, de acordo com as competências previstas na lei municipal de estrutura administrativa vigente, visando à continuidade administrativa e à efetividade do saneamento das impropriedades apontadas pelo relatório de auditoria.

Em **Decisão SEGEX 257/2019**, a **ITI 275/2019** foi ratificada.

Devidamente citados, o Responsável, **Sr. Darly Dettmann**, apresentou documentação contendo o plano de ação (Resposta de Comunicação 983 e 984/2019).

Ato contínuo, o **NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia**, por meio de **Manifestação Técnica 14652/2019**, sugeriu:

4.1 - APROVAÇÃO dos pontos correspondentes aos achados de auditoria relativos aos itens 2.1 a 2.17 do correspondente Plano de Ação, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução 298/2016;

4.2 – OBSERVAÇÃO de ressalvas quanto aos achados de auditoria relativos aos itens 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.15, 2.16 e 2.17, a fim de que seja elaborado um **cronograma de ações** que explique como o atual gestor irá dirimir os apontamentos externados no Relatório de Auditoria 35/2019-6.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

4.3 - DETERMINAÇÃO ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

4.4 - O ARQUIVAMENTO deste processo, após o regular trânsito em julgado, conforme disposição do Art. 330, inciso I do Regimento Interno TCEES.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas**, em acordo com o Parecer **26/2020** exarado pelo Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio Da Silva, anuiu aos termos exposto da **MT 14652/2019**.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO

2.1 Legislação tributária não disponibilizada adequadamente Para Consulta. (Item 2.1 do RA 35/2019)

A Equipe de Auditoria apontou que a normatização tributária não se encontra totalmente consolidada em um único texto para consulta dos interessados. Além disso, aponta que a legislação não está disponibilizada adequadamente, sendo sua transparência deficiente de modo que não há acesso imediato e eficiente, impossibilitando o exame da legislação afim.

Em razão dos achados, propuseram a notificação do prefeito para apresentar plano de ação, propondo:

- Manter consolidada a legislação tributária municipal em texto único para ser disponibilizado para consulta dos contribuintes e da própria administração,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

consignando ali todas as leis que foram revogadas, alteradas ou que tiveram acréscimos de dispositivos regulamentadores;

- Publicar a legislação municipal consolidada em vigor aplicável no endereço eletrônico do Município;
- Disponibilizar acesso simplificado e de fácil identificação à legislação tributária disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, indicando de forma expressa as principais leis tributárias em vigor no Município;
- Implantar procedimentos definidos de consolidação e publicação *online* das normas tributárias, atribuindo expressamente estas competências a determinado (s) setores e/ou agentes públicos, de forma que as normas estejam permanentemente consolidadas e publicadas no endereço eletrônico da Prefeitura.

Instado a se manifestar, o Responsável informou que será realizada a consolidação e publicação das atuais normas municipais relativas à legislação tributária no endereço eletrônico específico, com acesso simplificado e de fácil identificação.

O Corpo Técnico, em **Manifestação Técnica 14652/2019**, entendeu que a ação proposta pelo gestor se apresenta condizente com a proposta de encaminhamento da equipe de auditoria, conforme o **RA 35/2019**.

Ante o exposto, **acompanho parcialmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, de modo que **HOMOLOGO** o presente item, amplio o prazo para conclusão, devendo ser até 30/06/2021 e entendo por expedir **DETERMINAÇÃO** que o presente item ser objeto de monitoramento pelo Controle Interno do Município com a devida apresentação do resultado do Plano de Ação encaminhado a este Tribunal de Contas, sendo de inteira responsabilidade do Prefeito Municipal que tal medida esteja de fato implementada.

2.2 Ausência de Revisão de Planta Genérica de Valores - PGV. (Item 2.2 do RA 35/2019).

A Equipe de Auditoria apontou que a Planta Genérica de Valores –PGV teve a última atualização pela Lei 911/2001 e, portanto, não reflete atualmente o valor venal de mercado de imóveis, não respeitado o ciclo máximo razoável para revisão da PGV – 8 (oito) anos para Municípios com população inferior a 20.000 habitantes.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

A Equipe de Auditoria propôs então a notificação ao gestor municipal para apresentar plano de ação observando:

- Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de Lei:
 - a) revisando a Planta Genérica de Valores do município, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, com o objetivo de que reflita, adequadamente, a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos:
 - I) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis, conforme Resolução Confea 345/90 c/c Lei Federal 5.194/66 e Lei Federal 12.378/2010;
 - II) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT);
 - III) a médias dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento). A ocorrência de nível de avaliação para cada tipo de imóvel inferior a 70% (setenta por cento) ou acima de 100% (cem por cento) indica a necessidade de atualização dos valores, conforme prevê o §4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades;
 - b) prevendo a gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da instituição da Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não-surpresa e da capacidade contributiva. Por exemplo, escalar um eventual aumento de 40% em quatro aumentos anuais de cerca de 10%.
- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que estabeleça obrigatoriedade de revisão da PGV pelo Poder Executivo em períodos de no máximo 4 anos para municípios acima de 20 mil habitantes ou 8 anos para os demais, com base nos §§ 2º e 3º, do art. 30, da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades, com vistas a que a PGV reflita as transformações urbanas havidas no período, como por exemplo, dispõe a LC 91/2014, do Município de Curitiba.
- Dar ciência à Câmara Municipal quanto à ausência de revisão tempestiva da Planta Genérica de Valores;

Instado a se manifestar, o responsável informou será elaborado Projeto de Lei com a finalidade de atualizar a PGV do Município.

O Corpo Técnico, em **Manifestação Técnica 14652/2019**, entendeu que a ação proposta pelo gestor se apresente condizente com a proposta de encaminhamento da equipe de auditoria, conforme o **RA 35/2019**. Contudo, afirmou que é necessário que



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

seja apresentado um cronograma com todas as etapas de implementação e desenvolvimento do que irá executar ao longo desse período estipulado, bem como o início imediato das ações respectivas que desencadeará na elaboração do Projeto de Lei a ser enviado à Câmara Municipal, encaminhamento este que não poderá ultrapassar a data de 31/12/2020.

Realmente, para que a conclusão dessa ação ocorra de forma adequada e em prazo razoável, é necessário planejamento com cronograma estabelecidos de todas as etapas de implementação e ações que serão executadas, até porque atualização da Planta Genérica de Valores de um município é trabalho técnico e bastante complexo. Assim, entendo que deva ser apresentado pelo município o cronograma estabelecido para a conclusão dessa ação, nos moldes orientados pela equipe técnica. Contudo, considerando que o ano de 2020 é um ano atípico, em que se foi decretado estado de calamidade no país, em razão da pandemia do novo Coronavírus, amplio o prazo estabelecido pela equipe técnica.

Ante o exposto, **acompanho parcialmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, de modo que **HOMOLOGO COM RESSALVA** o presente item, amplio o prazo para conclusão final, devendo ser até **31/12/2022** e entendo por expedir **DETERMINAÇÃO** para que o presente item seja objeto de monitoramento pelo Controle Interno do Município com a devida apresentação do resultado do Plano de Ação encaminhado a este Tribunal de Contas, sendo de inteira responsabilidade do Prefeito Municipal que tal medida esteja de fato implementada.

2.3 Irregularidade na atualização monetária. (Item 2.3 do RA 35/2019).

A Equipe de Auditoria apontou duas situações: uma em relação à não instituição de índice oficial de inflação na legislação municipal e outra em relação à atualização monetária em percentual inferior ao índice oficial de inflação.

O responsável informou que será elaborado Projeto de Lei com a finalidade de estabelecer critérios de atualização monetária da base de cálculo do IPTU, ISS fixo e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

taxas, e o índice oficial de inflação a ser utilizado. Além disso, será implementada a atualização monetária anual da base de cálculo dos tributos, inclusive para o próximo exercício, utilizando o índice oficial de inflação adotado em lei pelo Município, expedindo decreto sempre no início de cada exercício a fim de divulgar o índice a ser aplicado.

O Corpo Técnico, em **Manifestação Técnica 14652/2019**, entendeu que a ação proposta pelo gestor se apresente condizente com a proposta de encaminhamento da equipe de auditoria, conforme o **RA 35/2019**.

Ante o exposto, **acompanho parcialmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, de modo que **HOMOLOGO** o presente item, devendo sua conclusão ocorrer até 30/06/2021, bem como entendo por expedir **DETERMINAÇÃO** para que o presente item seja monitorado pelo Controle Interno do Município com a devida apresentação do resultado do Plano de Ação encaminhado a este Tribunal de Contas, sendo de inteira responsabilidade do Prefeito Municipal que tal medida esteja de fato implementada.

2.4 Inexistência de carreira específica para exercício de atividades de fiscalização. (Item 2.4 do RA 35/2019).

A Equipe de Auditoria apontou que a Lei Municipal 1321/2011, que dispõe sobre o Plano de carreira, cargos e vencimentos dos servidores, não prevê carreira específica de nível superior para exercício das atividades de fiscalização de tributos. Observou-se que há cinco cargos com exigência de escolaridade mínima de Ensino Médio Completo, sendo que apenas 3 foram providos e na data da auditoria apenas um estava atuando. Propôs, então, ao gestor:

- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que crie carreira específica de fiscal de tributos de nível superior, ou seja, plano de cargos com expressa previsão de atribuições adstritas à Administração Tributária, notadamente aquelas previstas nos títulos III e IV do CTN, quais sejam: fiscalização e lançamento de tributos; e modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

- Estruturar o plano de carreira de fiscal de tributos em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), sugerindo-se a avaliação por conveniência e oportunidade quanto à adoção da gratificação por produtividade, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária. É importante que haja graduação da remuneração da carreira de forma a desestimular o desvio de função dentro da administração municipal, assim como estimular o interesse para investidura e manutenção dentro da respectiva carreira.
- Destacar recursos no orçamento, de maneira prioritária, conforme comando constitucional, para realizar concurso público para provimento dos cargos de fiscal de tributos criados por lei e convocar os aprovados para exercício das funções de fiscalização.

Segundo responsável, será encaminhado à Câmara Municipal Projeto de Lei para a adequação da legislação com criação de carreira específica de fiscal de tributos de nível superior e plano de cargos com expressa previsão de atribuições adstritas à administração tributária, de acordo com os estudos realizados e, posteriormente, realizado concurso público para provimento dos cargos.

O Corpo Técnico, em **Manifestação Técnica 14652/2019**, entendeu que a ação proposta pelo gestor se apresenta condizente com a proposta de encaminhamento da equipe de auditoria, conforme o **RA 35/2019**.

Verifico que as ações apresentadas no plano concernentes a esse item se mostram adequadas, razão pela qual, **HOMOLOGO** o presente item.

Entretanto, por se tratar de ação que envolve a criação de cargos públicos, estruturação de plano de cargo e carreira de fiscal de tributos, bem como a realização de concurso público, é importante enfatizar que essas medidas devem estar em consonância com o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), estabelecido pela Lei Complementar 173/2020, que apresenta vedações que devem ser respeitadas na execução do plano de ação ora homologado, senão vejamos:

Lei Complementar 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

Depreende-se dos dispositivos acima que, ressalvadas as exceções, os municípios estão proibidos de criar cargos, alterar estrutura de carreiras e realizar concursos, até a data de 31 de dezembro de 2021. Não sendo a situação em tela uma das exceções previstas na Lei Complementar 173/2020, deve-se atender ao prazo estabelecido na referida lei. Além disso, registro que a administração municipal somente deverá realizar o citado concurso, caso esteja em condições econômicas e fiscais adequadas, de forma a não ultrapassar os limites legais de despesa com pessoal.

Ante o exposto, **acompanho parcialmente** o entendimento técnico e ministerial, **HOMOLOGO** o presente item e estabeleço como prazo para conclusão a data **de 31/12/2022**. Por fim, entendo por expedir **DETERMINAÇÃO** para que o presente item seja objeto de monitoramento pelo Controle Interno do Município com a devida apresentação do resultado do Plano de Ação encaminhado a este Tribunal de Contas, sendo de inteira responsabilidade do Prefeito Municipal que tal medida esteja de fato implementada.

2.5. Não provimento da carreira efetiva de advogado. (Item 2.5 do RA 35/2019).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

A Equipe de Auditoria apontou que a Lei Municipal 1321/2011, que dispõe sobre o Plano de carreira, cargos e vencimentos dos servidores, prevê na estrutura administrativa dois cargos efetivos de advogado, dos quais apenas um se encontra provido. Todavia, a titular exerce atualmente o cargo comissionado de Controladora Geral do Município. Propôs, então, ao gestor:

- Considerando que a Administração Tributária deva ser priorizada e que a Procuradoria Municipal é considerada extensão da mesma, urge a necessidade de se encaminhar as providências legais para a adequação das atribuições do cargo comissionado de assessor jurídico, corrigindo os conflitos com as atribuições do cargo efetivo de advogado, além de compatibilizá-las com o disposto no art. 37, V, da Carta Magna;
- Regulamentar a estrutura administrativa da Procuradoria Municipal (Representação Jurídica do Município), criando o cargo de Procurador Geral do Município, cargo de chefia da carreira, que deve ser devidamente regulamentado com suas atribuições, a fim de atender à exigência constitucional;
- Dar provimento ao cargo efetivo de advogado previsto na Lei Municipal 1321/2011, além de aproveitar o cargo de advogado já preenchido, mas que atualmente se encontra em desvio de função.

Segundo responsável, será regulamentada a estrutura administrativa da Prefeitura, com a criação do cargo de Procurador Geral do Município e regulamentação de suas atribuições, por meio de Projeto de Lei. Além disso, dará provimento ao cargo efetivo de advogado previsto na Lei Municipal 1321/2011, realizando concurso pública para tanto.

O Corpo Técnico, em Manifestação Técnica 14652/2019, entendeu que a ação proposta pelo gestor, ao se iniciar em 01/06/2020, além de retardar o atendimento das propostas de encaminhamento formuladas, ainda adentra, com o encerramento delas em 01/12/2021, no mandato do seu sucessor na Prefeitura. Considerou também que é necessário dar início a essas ações ainda dentro do mandato e que seja apresentado um cronograma com todas as etapas de implementação e desenvolvimento do que irá executar ao longo desse período estipulado.

Como já mencionado no item anterior, por se tratar de ação que envolve a criação de cargos públicos e realização de concurso público, deve-se atentar as vedações estabelecidas pela Lei Complementar 173/2020, que estabeleceu o Programa



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). O artigo 8º da aludida Lei, vedo que os municípios afetados pela pandemia do Covid-19, crie cargos, altere estrutura de carreiras e realize concursos, ressalvadas as exceções, até a data de 31 de dezembro de 2021. Não sendo a situação em tela uma das exceções previstas na Lei Complementar 173/2020, deve-se atender ao prazo estabelecido na referida lei. Além disso, registro que a administração municipal somente deverá realizar o citado concurso, caso esteja em condições econômicas e fiscais adequadas, de forma a não ultrapassar os limites legais de despesa com pessoal.

Não obstante, deve o município atentar às medidas prévias a realização de concurso público que não implicam em aumento de despesas e já podem ser adotadas, especialmente aquelas que irão minimizar os impactos dessa situação irregular, como aproveitar o único servidor efetivo ocupante do cargo de advogado, em suas devidas atribuições, considerando que este atualmente está em desvio de função.

Ante o exposto, **acompanho parcialmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **HOMOLOGO** o presente item, **COM RESSALVA** para que o Gestor apresente um cronograma com todas as etapas de implementação e desenvolvimento do que irá executar ao longo desse período estipulado, devendo a conclusão das ações ora homologadas ocorrer **até 31/12/2022**.

Ainda, entendo por expedir **DETERMINAÇÃO** para que o presente item seja objeto de monitoramento pelo Controle Interno do Município com a devida apresentação do resultado do Plano de Ação encaminhado a este Tribunal de Contas, sendo de inteira responsabilidade do Prefeito Municipal que tal medida esteja de fato implementada.

2.6 Não Priorização de Recursos à Administração Tributária. (Item 2.6 do RA 35/2019).

Em RA a Equipe de Auditoria constatou:

- **Situação 1** – Não implementação da organização administrativa definida em lei para a Administração Tributária.
- **Situação 2** – Não há capacitação dos Servidores visando o desempenho eficiente das atividades típicas da Administração Tributária



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

- **Situação 3** – Não há capacitação dos Servidores da Administração Tributária para plena utilização dos sistemas de TI disponíveis.
- **Situação 4** – Desvio de função de servidor da Administração Tributária

Propuseram então a notificação do prefeito para apresentar plano de ação observando:

- Implementar a organização Administração Tributária estabelecida na LM 1320/2011 e ou alterar a lei para que se adeque à necessidade do setor, dotando-a de estrutura física e recursos humanos suficientes ao pleno exercício das atribuições previstas legalmente;

- Implantar e implementar um programa de capacitação destinado aos agentes da administração tributária visando ao desempenho de suas atribuições específicas, orientando-os no sentido de obter os resultados desejados pela Administração, estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores, conforme mencionado no capítulo 2 da Seção IV do Manual do Prefeito, IBAM, 2013;

Sugere-se a criação de um grupo de servidores que seja responsável por apresentar a Administração Municipal eventuais demandas de capacitação, decorrentes de insuficiências técnicas e práticas deparadas no exercício das atividades cotidianas da Administração Tributária pelos servidores;

- Promover a capacitação de todos os servidores que atuam na Administração Tributária, em especial dos fiscais de tributos, para uma eficaz utilização de todos os sistemas de TI disponíveis para fiscalização do ISS;

- Utilizar o cargo de Coordenador de Tributos para desenvolver as atividades específicas do cargo no setor da Administração Tributária, tanto pelo cumprimento legal, quanto pela necessidade da implementação de tais atividades no Setor.

Em resposta a proposição, o Responsável informou que serão realizados estudos para a averiguação das necessidades do setor, para depois adotar as medidas necessárias, tais como criação de novos cargos com os respectivos provimentos. Além disso, informa que realocará o servidor em desvio de função.

O Corpo Técnico, em Manifestação Técnica 14652/2019, entendeu que a ação proposta pelo gestor, ao se iniciar em 01/06/2020, além de retardar o atendimento das propostas de encaminhamento formuladas, ainda adentra, com o encerramento delas em 01/12/2021, no mandato do seu sucessor na Prefeitura. Considerou também que é necessário dar início a essas ações ainda dentro do mandato e que seja apresentado um cronograma com todas as etapas de implementação e desenvolvimento do que irá executar ao longo desse período estipulado.

Em que pese as ponderações da equipe técnica, como já exposto, as ações que envolvam a criação de cargos públicos ou ampliação do número existente, que não fazem parte das exceções trazidas na Lei Complementar 173/2020, estão vedadas para os municípios afetados pela pandemia do Covid-19, até a data de 31 de dezembro



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

de 2021. Além disso, a administração municipal somente deverá realizar concurso público ou aumentar despesa com pessoal, caso esteja em condições econômicas e fiscais adequadas, de forma a não ultrapassar os limites legais de despesa com pessoal da LRF.

Não obstante, deve o município atentar as medidas prévias a realização de concurso público que não implicam em aumento de despesas e já podem ser adotadas, especialmente aquelas que irão minimizar os impactos dessa situação irregular, como realizar estudos no sentido de averiguar as necessidades do setor, bem como utilizar o servidor ocupante do cargo de Coordenador de Tributos para desenvolver as atividades específicas do cargo no setor da Administração Tributária, considerando que este está em desvio de função.

Ante o exposto, **acompanho parcialmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, de modo que **HOMOLOGO** o presente item, **COM RESSALVA** para que o Gestor apresente um cronograma com todas as etapas de implementação e desenvolvimento do que irá executar ao longo desse período estipulado, devendo a conclusão dessas ações ocorrer **até 31/12/2022**.

Por fim, entendo por expedir **DETERMINAÇÃO** para que o presente item seja objeto de monitoramento pelo Controle Interno do Município com a devida apresentação do resultado do Plano de Ação encaminhado a este Tribunal de Contas, sendo de inteira responsabilidade do Prefeito Municipal que tal medida esteja de fato implementada.

2.7 Cadastro Imobiliário não Fidedigno. (Item 2.7 do RA 35/2019).

A Equipe de Auditoria apontou que o último recadastramento geral no Município foi em 1997 e que não há um setor específico para as atividades referentes à manutenção do cadastro dos contribuintes imobiliários, sendo que não há nenhuma forma de atualização por parte da Administração. Somado a isso, na relação de contribuintes cadastrados, há alguns sem CPF, dificultando uma possível execução fiscal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Para solucionar a situação, a Equipe de Auditoria propôs:

- Para que proceda o recadastramento geral para atualização das unidades imobiliárias; Após recadastramento, com a finalidade de mantê-lo atualizado, executar as seguintes atividades:
- Efetivar o acesso da administração municipal aos dados analíticos mais recentes, levantados pelo IBGE no Censo Demográfico, referentes ao número de domicílios particulares permanentes urbanos no município e, a partir do planejamento efetuado com base em tais dados, efetuar ações de recadastramento para conferir maior fidedignidade ao cadastro imobiliário do Município;
- Estabelecer, no organograma do Poder Executivo Municipal, um setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário, dada a sua importância na arrecadação municipal, e viabilizar economicamente sua implementação;
- Implantar e implementar programa de fiscalização e atuar de forma coercitiva, com a lavratura dos respectivos autos de infração, para atestar o cumprimento quanto à comunicação por parte dos contribuintes, no prazo determinado, sobre fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, para fins de atualização cadastral conforme determina o art. 239 da Lei Municipal 1307/2010 c/c com o art. 143 da mesma lei;
- Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no município, para que as mesmas disponibilizem o acesso da administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais. Caso não seja possível viabilizar o acesso aos dados via convênio, encaminhar projeto de Lei à Câmara Municipal instituindo obrigação acessória para que as mencionadas concessionárias disponibilizem seus cadastros, sob pena de multa. Quanto à concessionária de energia e caso o município tenha instituído a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (Cosip, CIP ou similar), recomenda-se implementar a cobrança da contribuição e da tarifa em uma mesma conta/boleto, com a obrigatoriedade de que a concessionária disponibilize o acesso da administração ao banco de dados de clientes e domicílios;
- Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do município, de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada;
- Normatizar e implementar procedimento de controle que consista na consulta periódica a imagens áreas do território do município publicadas na internet, e registro das mesmas, para orientar ações de recadastramento imobiliário;
- Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento, ao Setor responsável pela gerência e atualização do cadastro, dos processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamento no território do município.

O Responsável se manifestou, informando que será realizado licitação para contratar empresa especializada para recadastrar os imóveis, preferencialmente, junto com a atualização da planta genérica. Serão também realizados estudos para a averiguação das necessidades do setor, para depois adotar as medidas necessárias, tais como criação de novos cargos com os respectivos provimentos, bem como informa que realocará o servidor em desvio de função.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Informa que tais ações serão feitas por meio de um cronograma para conclusão da atualização cadastral e uma verificação nos imóveis divergentes para acerto no Sistema de Cadastro Geral imobiliário do Município. Simultaneamente, serão firmados convênios com as concessionárias de serviços públicos de fornecimentos de energia elétrica e de água e com os Agentes Comunitários de Saúde.

O Corpo Técnico, em Manifestação Técnica 14652/2019, entendeu que a ação proposta pelo gestor, ao se iniciar em 01/06/2020, além de retardar o atendimento das propostas de encaminhamento formuladas, ainda adentra, com o encerramento delas em 01/12/2021, no mandato do seu sucessor na Prefeitura. Considerou também que é necessário dar início a essas ações ainda dentro do mandato e que seja apresentado um cronograma com todas as etapas de implementação e desenvolvimento do que irá executar ao longo desse período estipulado.

De fato, a conclusão dessa ação requer planejamento com cronograma de todas as etapas de implementação e ações que serão executadas, até porque o recadastramento imobiliário está interligado a atualização da Planta Genérica de Valores, que é um trabalho que exige conhecimento técnico específico. Assim, entendo que deva ser apresentado pelo município o cronograma estabelecido para a conclusão dessa ação, nos moldes orientados pela equipe técnica. Contudo, considerando que o ano de 2020 marcado pela pandemia do novo Coronavírus, que gerou impacto financeiro e fiscal em praticamente todo o país, amplio o prazo estabelecido pela equipe técnica.

Ante o exposto, **acompanho parcialmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, de modo que **HOMOLOGO COM RESSALVA** o presente item, amplio o prazo para conclusão final, **devendo ser até 31/12/2022** e entendo por expedir **DETERMINAÇÃO** para que o presente item seja objeto de monitoramento pelo Controle Interno do Município com a devida apresentação do resultado do Plano de Ação encaminhado a este Tribunal de Contas, sendo de inteira responsabilidade do Prefeito Municipal que tal medida esteja de fato implementada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

2.8 Irregularidades nos Procedimentos Fiscalizatórios de Maximização da Arrecadação. (Item 2.8 do RA 35/2019).

A equipe de auditoria, apontou duas situações:

- **Situação 1:** Constatou-se que não é realizado nenhum tipo de procedimento fiscalizatório nos contribuintes de ISSQN;
- **Situação 2:** Não utilização da NFe para monitorar os contribuintes de ISSQN. Quanto ao ISSQN Bancário, as instituições financeiras ficaram desobrigadas de o utilizarem em razão de dificuldades técnicas.

Em razão do achado, propuseram uma série de medidas a serem desenvolvidas pela atual gestão, tais como a implantação e implementação de: **1) programa** (a) permanente de fiscalização nas empresas que apresentem variações significativas em seu recolhimento, com vistas a averiguar oportunamente os indícios de evasão fiscal; (b) permanente de fiscalizações nas Instituições Financeiras, contribuintes de ISS no Município, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada na Cosif (Plano Contábil das Instituições Financeiras) ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída; (c) permanente de fiscalizações em contribuintes de construção civil no município; (d) permanente de fiscalizações nas grandes empresas comerciais e industriais, estabelecidas no Município, como responsáveis tributários do ISS, na condição de tomadores de serviços responsáveis tributários de ISS; (e) permanente de fiscalizações nos contribuintes de ISS no Município, enquadrados no Simples Nacional, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica; **2) procedimentos** (a) de monitoramento da arrecadação dos inadimplentes, dos maiores contribuintes de ISS ou do comparativo entre contribuintes com a mesma atividade, de modo, na ocorrência de qualquer flutuação significativa na arrecadação, direcionar ações fiscais em diligência externa; (b) no intuito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório), com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido; (c) regulares para comparar o faturamento dos contribuintes de ISS oriundo de operações realizadas com cartões de crédito e de débito, com a movimentação econômica declarada ao



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Município por meio da emissão de notas fiscais de serviços; **3) ferramenta** informatizada que auxilie e facilite a apuração do ISS devido pelas instituições financeiras a partir das informações contábeis da Cosif (Plano Contábil das Instituições Financeiras) ou outras informações fiscais informadas ao município, de modo a aperfeiçoar a apuração do imposto devido; e **4) nos procedimentos fiscalizatórios**, a exigência de apresentação por parte dos contribuintes de documentação relativa à apuração do fato gerador do imposto, ou fazer constar, nos procedimentos fiscalizatórios que exijam a apresentação de documentação relativa à apuração do fato gerador do imposto, os contratos de prestação de serviços que foram tomados pelo contribuinte e sejam passíveis de retenção de ISS.

Além disso, propuseram: implementar as propostas de encaminhamento do item 2.5; o estabelecimento de convênios com as administrações tributárias de outros Entes e órgãos públicos; a realização do lançamento da diferença do ISS, deduzidos dos recolhimentos efetuados durante a obra, nos casos previstos na norma municipal, sem condicionar o seu pagamento à liberação do habite-se; a obtenção do certificado digital e-CPF para acessar a base de dados do Portal do Simples Nacional, na internet; inclusão no planejamento de fiscalização os contribuintes que apresentarem divergência entre os valores declarados ao Simples Nacional e faturamento apurado pela emissão da NFS-e, com vistas a promover a fiscalização nesses contribuintes; aplicação de multa quando da verificação de irregularidades cometidas pelos contribuintes, por meio de autos de infração, nos termos da legislação municipal; formalização e implementação de procedimento periódico de acompanhamento dos contribuintes obrigados à entrega de declaração de movimentação econômica, de modo a promover fiscalização naqueles que deixaram de cumprir a obrigação e/ou lavrar auto de infração com base na lei municipal.

Citado para se justificar quanto às situações apontadas, o Responsável se manifestou, propondo a instituição de procedimentos fiscais para a fiscalização dos contribuintes do ISSQN, por meio do estabelecimento de:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

- a) Rotinas de fiscalização, promovendo o levantamento dos contribuintes do ISSQN por meio de software de NFS-e contratado pelo município, referenciando sua movimentação, a fim de constatar inconsistências e flutuações na arrecadação do tributo devido, e permear o trabalho fiscalizatório de forma mais efetiva e estruturada.
- b) Contratação por processo licitatório, de empresa fornecedora de software para o gerenciamento das declarações mensais das instituições financeiras quanto ao ISSQN apurado e consequentemente devido.
- c) Instalação em todas as instituições financeiras presentes no município, ferramenta de software para declaração e apuração do ISSQN devido pelas mesmas. Essa ação permitirá, com o suporte da empresa fornecedora do programa, o levantamento discriminado das contas COSIF e obrigações acessórias que venham a ser instituídas conforme a necessidade da fiscalização tributária, ofertando à administração tributária o efetivo controle de possíveis omissões de valores devidos, e também maximizando a arrecadação.
- d) Instituição de convênio com a Receita Federal do Brasil, com a finalidade de obter acesso ao banco de dados do Simples Nacional, base de dados que proporcionará, em associação a estrutura do sistema de notas fiscais eletrônica de serviços do município, a criação de relatórios comparativos entre as declarações contábeis dos contribuintes e o livro fiscal eletrônico do contribuinte, apurando possíveis inconsistências e permitindo ações fiscais cabíveis.
- e) Capacitação dos integrantes da administração tributária na utilização das novas ferramentas tecnológicas de gestão, promovendo a "reciclagem" dos mesmos no que tange as atualizações da legislação nas diferentes esferas.

O Corpo Técnico, em Manifestação Técnica 14652/2019, entendeu estar adequadas as medidas apresentadas no plano, contudo, seria necessária a apresentação de um cronograma com todas as etapas de implementação e desenvolvimento do que irá executar ao longo desse período estipulado.

Ante o exposto, **acompanho parcialmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, de modo que **HOMOLOGO** o presente item, **COM RESSALVA** para que o Gestor apresente um cronograma com todas as etapas de implementação e desenvolvimento do que irá executar ao longo desse período estipulado, o qual estabeleço o prazo final para 31/12/2022. Entretanto, nada obsta que o município já inicie aquelas ações que não envolvam aumento de despesas e contratações.

Entendo por expedir **DETERMINAÇÃO** para que o presente item seja objeto de monitoramento pelo Controle Interno do Município com a devida apresentação do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

resultado do Plano de Ação encaminhado a este Tribunal de Contas, sendo de inteira responsabilidade do Prefeito Municipal que tal medida esteja de fato implementada.

2.9 Inconsistência na Fiscalização de ITBI. (Item 2.9 do RA 35/2019).

A equipe apontou que a fiscalização/arbitramento do ITBI é executada por agente incompetente, bem como há arbitramentos de base de cálculo de ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto, caracterizando a não observância do devido processo legal, na medida em que limita a ampla defesa e o estabelecimento do contraditório por parte do contribuinte, assim como dá margem para injustiças fiscais quando não esclarece os critérios utilizados.

Propuseram então:

- Implementar procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão (Valor Venal), regularmente avaliado pela administração ou constante de banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no município, estabelecendo como condicionantes da validade dos atos:
 - a) a aposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto;
 - b) a ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior, formalmente designada para tal atividade, observando o Princípio da Segregação de Funções.
- Atribuir a atividade de lançamento do ITBI somente a agentes integrantes de carreira específica da administração tributária;

O Responsável ao ser intimado para se manifestar, informou que será reestruturado os procedimentos de fiscalização, arbitramento e lançamento do ITBI, por meio do confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte e do valor de mercado do imóvel objeto da transmissão, avaliado pela administração ou constante de banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no município. Além disso, será atribuído a atividade de lançamento do ITBI somente a agentes integrantes de carreira específica de fiscalização tributária, bem como será implementado procedimentos para avaliação do valor de mercado, para fins de tributação, dos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

imóveis objeto de transmissão no município, tais como as normas técnicas NBR 14653-1 e 14653-2, expedidas pela ABNT, podendo ainda utilizar outras normas que se mostrem mais aplicáveis à realizada do município.

O Corpo Técnico, em **Manifestação Técnica 14652/2019**, entendeu que a ação proposta pelo gestor se apresenta condizente com a proposta de encaminhamento da equipe de auditoria, conforme o **RA 35/2019**.

Ante o exposto, **acompanho parcialmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, de modo que **HOMOLOGO** o presente item, amplio o prazo para conclusão, devendo se dar até 30/06/2021. Entendo por expedir **DETERMINAÇÃO** para que o presente item seja objeto de monitoramento pelo Controle Interno do Município com a devida apresentação do resultado do Plano de Ação encaminhado a este Tribunal de Contas, sendo de inteira responsabilidade do Prefeito Municipal que tal medida esteja de fato implementada.

2.10 Cobrança Ilegal de Taxas de Serviços Urbanos (Item 2.10 do RA 35/2019).

A Equipe Técnica apontou que a Lei Complementar Municipal 1307/2010, nos artigos 438 e 440, traz a previsão da Taxa de Limpeza Pública, segundo a qual o fato gerador são as atividades de varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade, e, nos artigos 443 e 445, taxa de conservação de vias e logradouros, devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais. Contudo, entende que o fato gerador de tais taxas é inconstitucional, motivo pelo qual não deveria ser lançada pelo município.

Propuseram, para sanar o achado, a notificação do Prefeito para apresentar plano de ação, observando a elaboração de estudo referente ao impacto financeiro decorrente da perda da receita proveniente da arrecadação das Taxas de Limpeza Pública e de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

conservação de vias e logradouros; a exclusão da previsão orçamentária da Lei subsequente à notificação deste achado as receitas provenientes da arrecadação das Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Logradouros e deixar de lançar os referidos tributos; a elaboração e encaminhamento à Câmara Municipal Projeto de Lei ou normativo singular a fim de revogar eventual legislação municipal que disponha acerca da previsão de lançamento das Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Logradouros, compilando a legislação tributária em texto único.

Instado a se manifestar quanto ao proposto pela equipe de auditoria, o Responsável informou que será elaborado e encaminhado à Câmara proposta de alteração do Código Tributário para extinção de tais taxas. Para tanto, afirma que será constituído um detalhado estudo para dimensionar o impacto financeiro e orçamentário decorrente da perda da receita relativa à arrecadação da Taxa de Limpeza Pública, conservação de calçamento, além da exclusão da previsão orçamentária desses valores da lei orçamentária subsequente.

O Corpo Técnico, em **Manifestação Técnica 14652/2019**, entendeu que a ação proposta pelo gestor se apresenta condizente com a proposta de encaminhamento da equipe de auditoria, conforme o **RA 35/2019**.

Ante o exposto, **acompanho parcialmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, de modo que **HOMOLOGO** o presente item. Contudo, entendo pertinente ampliar o prazo de conclusão da presente ação para **até 31/12/2021**.

Por fim, **DETERMINO** que o presente item seja objeto de monitoramento pelo Controle Interno do Município com a devida apresentação do resultado do Plano de Ação encaminhado a este Tribunal de Contas, sendo de inteira responsabilidade do Prefeito Municipal que tal medida esteja de fato implementada.

2.11 Cobrança ilegal de Taxa de Expediente (Item 2.11 do RA 35/2019).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Em item 2.11 do RA, a Equipe de Auditoria observou que o Município, ao emitir guias para recolhimento dos tributos municipais, acrescenta a chamada Taxa de Expediente, cuja finalidade é cobrir os custos operacionais pela expedição de documentos de interesse do contribuinte. Contudo, alega que, com relação a esse tributo, não há contraprestação por parte do poder público.

Propôs então ao prefeito municipal elaborar e encaminhar à Câmara Municipal, Projeto de Lei Complementar que revogue a cobrança de Taxa de Expediente por emissão de guias de recolhimento de tributos, protocolos ou fornecimento de certidões e documentos de interesse exclusivo da Administração, que não envolvam prestação de serviço público. Isso acompanhado da exclusão da previsão orçamentária da Lei subsequente das receitas provenientes da arrecadação dessas taxas.

O responsável informou que será elaborado e encaminhado à Câmara proposta de alteração do Código Tributário para a extinção de tais taxas. Para tanto, afirma que será constituído um detalhado estudo para dimensionar o impacto financeiro e orçamentário decorrente da perda da receita relativa à arrecadação dessa Taxa, além da exclusão da previsão orçamentária desses valores da lei orçamentária subsequente.

O Corpo Técnico, em **Manifestação Técnica 14652/2019**, entendeu que a ação proposta pelo gestor se apresenta condizente com a proposta de encaminhamento da equipe de auditoria, conforme o **RA 35/2019**.

Ante o exposto, **acompanho parcialmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, de modo que **HOMOLOGO** o presente item, **com prazo de conclusão para 31/12/2021** e entendo por expedir **DETERMINAÇÃO** para que o presente item ser objeto de monitoramento pelo Controle Interno do Município com a devida apresentação do resultado do Plano de Ação encaminhado a este Tribunal de Contas, sendo de inteira responsabilidade do Prefeito Municipal que tal medida esteja de fato implementada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

2.12 Cobrança Administrativa Insuficiente para Realizar a Efetiva Arrecadação (Item 2.12 do RA nº 35/2019).

A equipe de auditoria atestou 3 (três) situações: 1) inexistência de rotina sistemática de cobrança administrativa de créditos tributários; 2) ausência de Controle Gerencial sobre o resultado da Cobrança Administrativa.

Para tanto, propôs ao Gestor:

- Adotar os seguintes procedimentos como exemplo de rotina sistemática de cobrança administrativa do crédito tributário: a) no exercício seguinte ao vencimento da dívida inadimplida, emitir notificação ou inseri-la no carnê de cobrança (IPTU ou ISS fixo) dos contribuintes devedores, sempre acompanhada da guia/boleto para pagamento do débito devidamente atualizado, à vista ou parcelado. b) nos anos seguintes, até o ajuizamento da dívida, esgotar os meios para localização e identificação dos devedores não localizados no procedimento anterior, a fim de aperfeiçoar a cobrança administrativa e atualizar o cadastro, visando qualificar futuras execuções fiscais. Obs: Esses procedimentos deverão ser realizados anualmente, de forma que a cada ano, novos devedores sejam notificados, inclusive quanto às dívidas originárias dos parcelamentos cancelados, enquanto que os devedores contumazes estarão sendo qualificados e tendo suas dívidas acumuladas para efeito de cobrança judicial.
- Implantar e implementar rotina sistemática de cobrança administrativa de todos os créditos tributários exigíveis durante o período de acumulação das dívidas para realização da execução fiscal, estabelecendo procedimentos de identificação do devedor para os casos em que as notificações não tenham sido entregues (p. ex. endereço incompleto ou endereço de terreno, contribuinte desconhecido, etc.) e registrando os resultados da cobrança, inclusive quanto às dívidas originárias de parcelamentos cancelados.
- Realizar convênios com as distribuidoras de energia elétrica, Secretarias das Receitas Federal e Estadual, Detran-ES, Cartórios, Junta Comercial, entre outros, no sentido de esgotar os meios para localização e identificação dos devedores não localizados na cobrança administrativa, a fim de qualificar futuras execuções fiscais.
- Registrar os resultados da cobrança administrativa (controle a taxa de êxito das cobranças realizadas, contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram o débito integralmente, etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado, por meio das seguintes informações mínimas: nº de notificações emitidas; nº de contribuintes efetivamente notificados; nº de endereços desconhecidos; nº de contribuintes desconhecidos; nº de contribuintes notificados que compareceram para parcelar a dívida.
- Estabelecer por meio de normativo próprio (lei específica) medidas de restrição para a concessão de reparcelamentos, como por exemplo, a exigência de quitação à vista de um percentual da dívida, de forma a desestimular a inadimplência dos parcelamentos concedidos, garantindo a efetividade desse benefício para recuperação da dívida.
- Evitar a prática reiterada de concessão de anistias, tendo em vista que a utilização desse instrumento deve ser restrita a situações excepcionais e com observância das condições estabelecidas pelos arts. 111, 180, 181 e 182 do CTN c/c artigo 14 da LRF.
- Implantar procedimento de cobrança dos parcelamentos que defina prazos e atribuições de cada setor, e implementar esta rotina, utilizando-se de emissão periódica de relatórios gerados pelo sistema de arrecadação ou outra ferramenta similar, a fim de comunicar formalmente o setor responsável pela continuidade da cobrança administrativa quando houver cancelamento de parcelamento por inadimplência.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

- Implantar e implementar procedimento de controle que inclua as dívidas de exercícios anteriores aos da cobrança administrativa, provenientes de parcelamentos cancelados por inadimplência, a fim de continuar sua cobrança administrativa enquanto não esgotado o prazo prescricional, segundo o critério da dívida mais antiga e inadiável para execução fiscal de cada devedor.
- Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal visando à regulamentação do Protesto Extrajudicial de Créditos Tributários, para que estando o cadastro de contribuintes fidedigno e dotado de informações confiáveis quanto à legitimidade do débito tributário, o Município possa protestar a dívida em cartório extrajudicial ou em órgão de restrição ao crédito, perante os quais a Administração Pública deve realizar convênios de forma gratuita, com eventuais ônus sobre os devedores.

Para cumprir as ações propostas pela equipe de auditoria, o Responsável informou que serão tomadas as seguintes medidas:

- Emitir notificação ou inseri-la no carnê de cobrança (IPTU ou ISS fixo) dos contribuintes devedores.
- Esgotar os meios para localização e identificação dos devedores não localizados no procedimento anterior.
- Registrar os resultados da cobrança administrativa, de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado
- Implantar procedimento de cobrança dos parcelamentos com definição de prazos e atribuições de cada setor
- Implantar e implementar procedimento de controle que inclua as dívidas de exercícios anteriores aos da cobrança administrativa.
- Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal visando à regulamentação do Protesto Extrajudicial de Créditos Tributários.

O Corpo Técnico, em **Manifestação Técnica 14652/2019**, entendeu que a ação proposta pelo gestor se apresente condizente com a proposta de encaminhamento da equipe de auditoria, conforme o **RA 35/2019**.

Ante o exposto, **acompanho parcialmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, de modo que **HOMOLOGO** o presente item, **com prazo de conclusão para 31/12/2021** e entendo por expedir **DETERMINAÇÃO** para que o presente item ser objeto de monitoramento pelo Controle Interno do Município com a devida apresentação do resultado do Plano de Ação encaminhado a este Tribunal de Contas, sendo de inteira responsabilidade do Prefeito Municipal que tal medida esteja de fato implementada.

Ressalto, por fim, que o município deve envidar esforços no sentido de iniciar imediatamente aquelas que não envolvam aumento de despesas e contratações, como estabelecer rotinas e procedimentos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

2.13 Parcelamentos em desacordo com as normas gerais (Item 2.13 do RA 35/2019)

A Equipe de Auditoria encontrou, basicamente, as seguintes situações:

- **Situação 1:** Ausência de comprovação da titularidade da dívida;
 - **Situação 2:** Critérios para repactuação não regulamentados em lei específica.
-
- Propôs então a adequação a LM 1307/2010 para a concessão de parcelamento, em cumprimento ao disposto no art. 155-A do CTN, bem como a implantação e implementação de: 1) procedimento de abertura de processo administrativo para concessão de parcelamentos, de forma a que fiquem registrados os elementos que os embasaram; 2) procedimento de assinatura do termo de confissão de dívida pelo titular da dívida, estabelecendo um controle diferenciado para evitar a prescrição do crédito; 3) procedimentos diversos quando da requisição de parcelamentos; 4) Implementar rotina de acompanhamento da inadimplência dos parcelamentos, utilizando-se de emissão periódica de relatórios gerados pelo sistema de arrecadação ou outra ferramenta similar, bem como cancelar os parcelamentos no prazo previsto na legislação de forma a continuar imediatamente a cobrança administrativa ou judicial da dívida originária; 5) rotina sistemática de acompanhamento dos parcelamentos concedidos, por meio de ato normativo que defina prazos e atribuições de cada setor; 6) procedimentos de concessão e controle da inadimplência de parcelamentos com o auxílio do sistema informatizado, entre outros descritos no Relatório Técnico.

O Responsável informou que irá adotar as seguintes medidas:

- Adequar a LM 1307/2010 para a concessão de parcelamento, em cumprimento ao disposto no art. 155-A do CTN;
- Implementar e implementar procedimento de abertura de processo administrativo para concessão de parcelamentos;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

- Implementar procedimento de assinatura do termo de confissão de dívida pelo titular da dívida, estabelecendo um controle diferenciado para evitar a prescrição do crédito;
- Implantar e implementar os procedimentos de requisição e anexação do comprovante de titularidade da dívida tributária, bem como abertura de procedimento de regularização fundiária para os requerentes de parcelamentos;
- Cancelar os parcelamentos no prazo previsto na legislação;
- Implementar rotina de acompanhamento da inadimplência dos parcelamentos;
- Implantar rotina sistemática de acompanhamento dos parcelamentos concedidos;
- Implementar procedimentos de concessão e controle da inadimplência de parcelamentos.

O Corpo Técnico, em **Manifestação Técnica 14652/2019**, entendeu que a ação proposta pelo gestor se apresenta condizente com a proposta de encaminhamento da equipe de auditoria, conforme o **RA 35/2019**.

Ante o exposto, **acompanho parcialmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, de modo que **HOMOLOGO** o presente item, devendo sua conclusão ocorrer até 31/12/2021, e entendo por expedir **DETERMINAÇÃO** para que o presente item seja objeto de monitoramento pelo Controle Interno do Município com a devida apresentação do resultado do Plano de Ação encaminhado a este Tribunal de Contas, sendo de inteira responsabilidade do Prefeito Municipal que tal medida esteja de fato implementada.

Ressalto, por fim, que o município deve envidar esforços no sentido de iniciar imediatamente aquelas que não envolvam aumento de despesas e contratações, como estabelecer rotinas e procedimentos.

2.14 Ausência de Inscrição em Dívida Ativa de imposto inadimplido (Item 2.14 do RA 35/2019)

A Equipe de Auditoria apontou que o setor de arrecadação não integra as informações do Sistema de Nota Fiscal Eletrônica ao Sistema Tributário, fazendo com que os débitos abertos naquele não reflitam nesse, assim como permite com que o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

contribuinte devedor emita certidão negativa de débitos. Também constatou ausência de inscrição em dívida ativa de ISS oriundo do Sistema de Nota Fiscal eletrônica

Nesse sentido, propôs a promoção da inscrição em dívida ativa de todos os impostos inadimplidos, em cumprimento ao artigo 2º, §3º da Lei 6830/80, bem como a implantação e implementação de procedimentos de controle da inadimplência de todos os tipos de impostos do município específicos para cada setor responsável pelos respectivos lançamentos tributários, levando em consideração as diferentes modalidades de lançamento, de forma a garantir que o setor responsável pela inscrição em dívida ativa receba ou acesse todas as informações necessárias para efetuar a regular inscrição em dívida ativa de todos os inadimplentes nos termos do artigo 2º, §3º da Lei 6.830/80.

O Responsável informou que irá promover a inscrição em dívida ativa de todos os impostos inadimplidos, em cumprimento ao artigo 2º, §3º da Lei 6830/80, além de implantar e implementar procedimentos de controle da inadimplência de todos os tipos de impostos do município (IPTU, ISS fixo e variável, ITBI e autos de infração), específicos para cada setor responsável pelos respectivos lançamentos tributários, levando em consideração as diferentes modalidades de lançamento, de forma a garantir que o setor responsável pela inscrição em dívida ativa receba ou acesse todas as informações necessárias para efetuar a regular inscrição em dívida ativa de todos os inadimplentes nos termos do artigo 2º, §3º da Lei 6830/80.

O Corpo Técnico, em Manifestação, entendeu que a ação proposta pelo gestor se apresenta condizente com a proposta de encaminhamento da equipe de auditoria.

Ante o exposto, **acompanho parcialmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, de modo que **HOMOLOGO** o presente item, devendo sua conclusão ocorrer até 31/12/2021, e entendo por expedir **DETERMINAÇÃO** para que o presente item seja objeto de monitoramento pelo Controle Interno do Município com a devida apresentação do resultado do Plano de Ação encaminhado a este Tribunal de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Contas, sendo de inteira responsabilidade do Prefeito Municipal que tal medida esteja de fato implementada.

Registro, por fim, que o município deve envidar esforços no sentido de iniciar imediatamente aquelas que não envolvam aumento de despesas e contratações, como estabelecer rotinas e procedimentos.

2.15 Registro inadequado de tributo na Dívida Ativa (Item 2.15 do RA 35/2019)

A Equipe de Auditoria pontuou o Município não tem feito a regular inscrição em Dívida Ativa. Destacou que as taxas de coleta de lixo, limpeza pública, conservação e calçamento, que porventura são lançadas em conjunto com o carnê de IPTU não estão sendo especificadas durante a inscrição em Dívida Ativa, muito embora esses valores serem registrados como se fossem dívidas decorrentes do inadimplemento do IPTU. Dessa maneira, as certidões de Dívida Ativa têm apresentado a natureza do crédito de forma genérica e não específica o tributo lançado.

Em razão do achado, a Equipe de auditoria propôs a notificação do prefeito para apresentar plano de ação, de forma a promover a inscrição em dívida ativa de todos os tributos inadimplidos, em cumprimento ao artigo 2º, §3º e 5º da Lei 6830/80 c/c art. 784, IX do CPC – Lei 13105/2015, destacando os débitos conforme natureza e origem, devendo no caso especificar as inscrições decorrentes do inadimplemento das taxas e impostos. Também que seja implementado procedimentos de controle da inadimplência de todos os tipos de impostos do município (IPTU, taxas, ISS fixo e varável, ITBI e autos de infração), específicos para cada setor responsável pelos respectivos lançamentos tributários, levando em consideração as diferentes modalidades de lançamento, de forma a garantir que o setor responsável pela inscrição em dívida ativa receba ou acesse todas as informações necessárias para efetuar a regular inscrição em dívida ativa de todos os inadimplentes, nos termos do artigo 2º e parágrafos da Lei 6830/80 c/c art. 784, IX do CPC – Lei 13105/2015.

Citado para se manifestar quanto a proposta da Equipe de Auditoria, o Responsável



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

apresentou as seguintes medidas que serão tomadas: As taxas serão devidamente retiradas do talonário de IPTU; A correção no lançamento da dívida ativa fazendo nela constar, discriminadamente, a origem de cada débito. Informou que o responsável será Secretaria Municipal da Finanças, através do Setor de Tributação, que tem prazo inicial previsto para 01/07/2019 e prazo final para 31/12/2022.

Em **Manifestação Técnica 014652/2019**, a Equipe Técnica entendeu pela homologação com ressalva do proposto pelo prefeito, sob o fundamento de que a proposta está condizente com o proposto pela Equipe de Auditoria, contudo é necessário que seja apresentado um cronograma com todas as etapas de implementação e desenvolvimento do que irá executar ao longo desse período estipulado.

Assim, **acompanho parcialmente** o entendimento técnico e **HOMOLOGO COM RESSALVA** o presente item, devendo sua conclusão ocorrer até 31/12/2021, uma vez que não se trata de procedimentos de alta complexidade, sendo o prazo apresentado pelo gestor além do realmente necessário. Entendo por expedir **DETERMINAÇÃO** para que o presente item seja objeto de monitoramento pelo Controle Interno do Município com a devida apresentação do resultado do Plano de Ação encaminhado a este Tribunal de Contas, sendo de inteira responsabilidade do Prefeito Municipal que tal medida esteja de fato implementada.

2.16 Procedimento insuficiente para realizar a efetiva arrecadação (Item 2.16 do RA 35/2019)

A Equipe de Auditoria observou as seguintes situações, no que se refere aos procedimentos para arrecadação:

Situação 1: Procedimentos insuficientes para verificação da legalidade, certeza e liquidez do crédito para fins de inscrição em Dívida Ativa.

Situação 2: Inexistência de rotinas de atualização cadastral decorrentes do acompanhamento processual das execuções fiscais no município, tais como: a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Procuradoria/Assessoria Jurídica não diligencia diretamente ou junto ao Órgão Fazendário para sanear eventuais inconsistências cadastrais oficiadas pelo Judiciário.

Situação 3: Procedimentos de execução fiscal antieconômicos.

Diante disso, propõe a equipe técnica uma série de medidas, que vão desde a implantação de procedimentos de revisão cadastral dos devedores à implementação de rotina de controle dos parcelamentos de créditos tributários. Além de que seja estabelecido mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio do sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência do Município, bem como seja implantar e implementar rotina de controle dos parcelamentos de créditos tributários em cobrança judicial, de forma a que as informações sobre a concessão, quitação e cancelamento sejam formalmente informadas ao órgão jurídico para suspensão, extinção ou continuidade do processo de execução.

O Responsável informou que irá implantar e implementar procedimento de revisão cadastral dos devedores; rotinas de atualização cadastral decorrentes do acompanhamento processual das execuções fiscais com o intercâmbio de informações entre os Órgãos da administração; rotina de controle dos parcelamentos de créditos tributários em cobrança judicial. Também irá materializar a inscrição em dívida ativa implementando procedimento de revisão cadastral e estabelecer um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais.

O Corpo Técnico entendeu que a ação proposta pelo gestor se apresenta condizente com a proposta de encaminhamento da equipe de auditoria, mas é **necessário que seja apresentado um cronograma com todas as etapas de implementação e desenvolvimento do que irá executar ao longo desse período estipulado.**

Assim, **acompanho parcialmente** o entendimento técnico e **HOMOLOGO COM RESSALVA** o presente item, devendo sua conclusão ocorrer até 31/12/2021, uma vez que não se trata de procedimentos cuja implementação não é de alta complexidade,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

sendo o prazo apresentado pelo gestor além do realmente necessário. Entendo por expedir **DETERMINAÇÃO** para que o presente item seja objeto de monitoramento pelo Controle Interno do Município com a devida apresentação do resultado do Plano de Ação encaminhado a este Tribunal de Contas, sendo de inteira responsabilidade do Prefeito Municipal que tal medida esteja de fato implementada.

2.17 Ausência de Baixa no Sistema Tributário de Crédito Prescrito (Item 2.17 do RA 35/2019)

A Equipe de Auditoria, após analisar créditos tributários lançados em Dívida Ativa, apontou que existe uma infinidade de créditos com data de origem que se inicia no ano de 1993 em diante. Além disso constatou-se no Balanço Patrimonial um montante registrado em Dívida Ativa Tributária apresenta uma diferença a maior em relação ao Relatório da Dívida Ativa Mobiliária e Imobiliária.

Propuseram então, para sanar a situações, a notificação do prefeito para apresentar plano de ação observando: a criação de comissão para levantamento dos créditos tributários prescritos; a procedência da baixa desses créditos no sistema, mediante processo administrativo; e a orientação à contabilidade para fazer nota explicativa com o motivo das baixas para justificar a dedução da receita e mencionar o número do processo administrativo instaurado, quando da prestação de contas ao TCE.

Instado a se manifestar, o Responsável propôs criar uma comissão para levantamento dos créditos tributários prescritos, que fará levantamento dos créditos prescritos, destacar os créditos que tiveram sua prescrição suspensa por processo de cobrança ainda em andamento e realizar a baixa no sistema tributário (Dívida Ativa) dos créditos prescritos, através de processo devidamente documentado e motivado com clareza, e posteriormente encaminhado a Contabilidade para a inclusão de Notas Explicativas no Processo de Prestação de Contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Em **Manifestação Técnica 014652/2019**, a Equipe Técnica opinou pela aprovação com ressalva do presente item, considerando a afirmação do Prefeito Municipal de sanear o achado apontado pela Equipe de Auditoria, mas em prazo superior à sua gestão, razão que leva a ser necessária a apresentação de um cronograma com todas as etapas de implementação e desenvolvimento do que irá executar ao longo desse período estipulado.

Nesse sentido, acompanho parcialmente o Corpo Técnico, de modo que acolho a sugestão, devendo o responsável apresentar um cronograma com todas as etapas de implementação e desenvolvimento do que irá executar ao longo desse período estipulado, inclusive constando as que já foram executadas em sua gestão, mas amplio o prazo para conclusão do plano, pelas mesmas razões já expostas em outros itens do voto.

Ante o exposto, **acompanho parcialmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, de modo que **HOMOLOGO COM RESSALVA** o presente item, devendo sua conclusão final ocorrer até 30/12/2021, e entendo por expedir **DETERMINAÇÃO** para que o presente item seja objeto de monitoramento pelo Controle Interno do Município com a devida apresentação do resultado do Plano de Ação encaminhado a este Tribunal de Contas, sendo de inteira responsabilidade do Prefeito Municipal que tal medida esteja de fato implementada

Ante todo o exposto, **acompanhando parcialmente** o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

ACÓRDÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

- 1- HOMOLOGAR** os pontos correspondentes aos achados de auditoria de nº **2.1 a 2.17** do correspondente Plano de Ação (excetuando as ressalvas destacados no item seguinte), nos termos art. 9º, §1º da Resolução TC 298/2016, **observando os prazos estipulados na fundamentação**;
- 2- Com** relação aos itens **2.2, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.15, 2.16 e 2.17**, homologá-los mediante **RESSALVA** para que a Administração adote as proposituras constantes do Relatório de Auditoria em Receitas Tributárias 35/2019-6, e apresente um **cronograma de ações** que explique como o gestor irá dirimir os apontamentos externados, **devendo em todos os itens observar os prazos estipulados no presente voto**.
- 3- DETERMINAR** ao Controle Interno do Município, que proceda com o monitoramento do presente Plano de Ação, encaminhando a este Tribunal de Contas o respectivo resultado, com o devido cumprimento dos prazos estabelecidos, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/com artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012;
- 4- DAR CIÊNCIA** aos interessados, inclusive ao Presidente da Câmara Municipal de Itaguaçu;
- 5- Após** os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os presentes autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913